Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 95/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3768/2014
PROTOCOLO	**:** 1488742
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI
JURISDICIONADA	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÍVIDA FUNDADA – IRRELEVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA FUNDADA – FALTA DE RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM MEMBRO – IRRELEVÂNCIA - EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo municipal se os documentos apresentados comprovam a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. Ainda que ausentes o demonstrativo da dívida fundada, a relação dos restos a pagar e uma assinatura no parecer do conselho municipal, não se tratam de irregularidades que interferem na aprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Solicitação de Providências SOL-4ICE-274/2014 (peça 18), constatou divergências na apuração do saldo patrimonial, em razão do órgão utilizar a nova metodologia implantada por meio da NBCASP, que não considera na apuração do resultado do exercício os “restos a pagar não processados”, e solicitou a intimação das responsáveis para se manifestarem acerca da irregularidade constatada.

Intimadas a prefeita e a gestora do fundo, conforme expedientes (peças 19 e 20), estas compareceram nos autos apresentando documentação (peças 22 e 24).

A 4ª ICE, conforme análise ANA-4ICE-12938/2014 (peça 30), concluiu que a presente prestação de contas não oferece condições para obter a aprovação, em razão de o órgão ter enviado duas cópias do anexo 15: a primeira sem a inclusão dos “restos a pagar não processados” (peça 8) e a segunda com a inclusão dos “restos a pagar não processados” (peça 24), alterando, com isso, o anexo 14, e não demonstrando a realidade patrimonial do fundo.

A Auditoria, por meio do parecer PAR-GACS LLRP-12638/2015 (peça 31), opinou pela irregularidade das contas, não pelas razões expostas pelo corpo técnico, mas por entender que o órgão deixou de apresentar as peças obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 11 (anexo 16), 14 (relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários), 15 (relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários) e 23 (cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício).

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-15369/2015 (peça 32), acompanha o entendimento da 4ª ICE e opina no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como irregulares, com aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela IN/TC/MS n. 36/2012. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Insta ressaltar que a obrigatoriedade de promover a convergência das práticas contábeis vigentes no setor público com as normas internacionais de contabilidade nos Anexos 12 (Balanço Orçamentário), 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) e 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido), e excluir o Anexo 20 (Demonstração do Resultado Econômico) da Lei Federal n. 4.320/1964, foi exigida, conforme Portaria STN-634/2013, a partir do exercício financeiro de 2014 a todos os entes da federação.

Dessa forma, entendo que a não inclusão dos restos a pagar não processados na apuração do resultado do patrimônio líquido não macula a presente prestação de contas, pois para o próximo exercício (2014) essa inclusão não será mais considerada na apuração do patrimônio líquido.

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, que se fundamentou no subitem 2.2.2 (da remessa obrigatória de dados e documentos) para a reprovação das contas, peço vênia para não acompanhá-la, pelas razões que segue:

1 – Ausência do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

Não há a necessidade do encaminhamento deste anexo pelo simples fato de que não existe dívida fundada advinda do exercício anterior e nem inscrição no exercício, conforme se vê pelos anexos do balanço patrimonial do exercício anterior (peça 14) e do atual exercício (peça 7).

2 – Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

Também não há a necessidade do encaminhamento da relação, pelo fato de não haver pagamentos no exercício a título de restos a pagar, conforme se veem pelos anexos do balanço patrimonial do exercício anterior (peça 14), que não há registro de restos a pagar, e do balanço financeiro (peça 6), e pelo demonstrativo da dívida flutuante (peça 10).

3 – Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

Não há necessidade de encaminhamento da relação, pelos fatos expostos no item anterior.

4 – Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Foi encaminhado o parecer, conforme a peça 17, faltando apenas a assinatura de um dos seis membros, conforme o Decreto Municipal n. 19/2013 (peça 17), a da Sra. Simone Franco, que representa o Programa Municipal de Complementação Alimentar, o que não gera a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator